



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001608-72.2020.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CABREÚVA, é apelado LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido em parte. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.005

APELAÇÃO Nº: 1001608-72.2020.8.26.0080

COMARCA: CABREÚVA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: ALEXANDRA LAMANO FERNANDES

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

APELADA: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Processual civil. Intempestividade do recurso da ré. Inocorrência. Termo inicial com a leitura no portal eletrônico. Prerrogativa de prazo em dobro. Preliminar rejeitada.

Responsabilidade civil. Indenização por dano moral, experimentado por pessoa jurídica incluída, falsamente, em expediente licitatório. Ajuizamento em desfavor do Município de Cabreúva, responsável pelo certame fraudulento. Prova sobre falsificação de assinaturas do representante legal da empresa durante o expediente administrativo. Nexo causal comprovado. Pertinência da condenação. Enunciado nº 227 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Ação procedente. Modificação, contudo, dos critérios para juros de mora e verba honorária. Recurso provido em parte.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, julgada procedente no I. Juízo de origem para condenar a ré a excluir os orçamentos que constam em nome da requerente junto aos Processos Administrativos de nº 3.725 Contrato 076/2014, 4.401/2015, 2.007/2015, e Contratos Administrativos de nºs 4.604/2015 e 3.429/2015, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 no limite de R\$ 20.000,00, e a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (págs. 829/833),

contra o que a municipalidade apelou (págs. 847/857).

Recurso bem processado, respondido nas 860/866. Sem remessa para reexame necessário por não haver valor de alçada.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Antes do mais, rejeito denúncia de intempestividade trazida pela apelada em contrarrazões, porquanto, conforme certidão vista na pág. 837, houve decurso do prazo para intimação automática da Municipalidade, por portal eletrônico, em 8.9.2024, iniciando-se o prazo recursal em 9.9.2024.

Contado o prazo em dobro e, além, considerando-se os dias úteis, à luz do disposto nos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, mostra-se tempestiva a apelação protocolizada em 18.10.2024.

Passo à análise do recurso, e, consoante já observara por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2112168-76.2021.8.26.0000, após abertura do *Procedimento Investigatório Criminal nº 38.0531.0000073/2017 pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de eventuais crimes envolvendo procedimentos licitatórios e contratos administrativos relacionados à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em Cabreúva/SP*, a autora recebeu três ofícios do Ministério Público, pelos quais tomou conhecimento de que foram enviadas cotações de preços para o Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Cabreúva/SP documentos contendo cotações de preços confeccionadas e assinadas pelo sócio da Requerente, apesar do sócio da Requerente jamais ter confeccionado e assinado os documentos em questão, cotações estas que foram usadas como balizadoras para a celebração do contrato administrativo, o que leva conclusão de que referidos documentos foram confeccionados com o único e exclusivo intuito de dar aparência de transparência a atos espúrios.

Com finsas nesse quadro fático, ajuizou esta ação *para ser determinado excluir o orçamento supostamente enviado pela Requerente dos nos Processo Administrativo nº 3725 Contrato 076/2014, Processo Administrativo nº 4401/2015, Processo Administrativo 2007/2015, Contrato Administrativo 4604/2015, Contrato Administrativo nº 3429/2015, bem como para recebimento de indenização por danos morais, pois o orçamento constante no processo administrativo não foi elaborado pela Requerente e nem assinado por seu sócio.*

Procedente no I. Juízo de origem, condenou-se a Municipalidade *a excluir os orçamentos que constam em nome da requerente junto aos Processos Administrativos de nº 3.725 Contrato 076/2014, 4.401/2015, 2.007/2015, e Contratos Administrativos de nºs 4.604/2015 e 3.429/2015, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 no limite de R\$ 20.000,00, e a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (págs. 829/833), contra o que veio o recurso sob análise.*

Respeitado esse esforço, contudo, concluo não merecer reforma a r. sentença quanto ao cerne.

A situação fática narrada pela autora ficou indisputada, notando-se irresignação da ré apenas por entender descabida a conclusão sobre ter havido dano moral indenizável.

Com a máxima vênia, impossível acolher essa argumentação da recorrente, ante os graves ilícitos perpetrados por agentes da Municipalidade, com inserção, em expedientes licitatórios, de assinaturas e orçamentos contendo falsas assinaturas do gestor da autora, com o fim de fraudar contratos administrativos, como esmiuçado em inquérito civil.

Tanto que, como bem sentiu a D. Juíza, com alicerce em prova pericial grafotécnica, *restou clara a falsidade das assinaturas apostas em nome da autora, representada por seu sócio, Osvaldo Vieira Correa, nos autos*

referidos na peça inicial, sendo de rigor a condenação da municipalidade a excluir o orçamento enviado falsamente em nome da requerente (pág. 831).

Com renovada licença, outra não poderia ter sido a conclusão, porquanto bem esmiuçou o perito no minucioso laudo visto nas págs. 741/776:

DISPÕE ESTE PERITO DE ELEMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS QUE PERMITEM ESTABELECEER, CATEGORICAMENTE, FALSIDADE DAS ASSINATURAS ATRIBUÍDAS A OSVALDO VIEIRA CORRÊA, EXARADAS NOS DOCUMENTOS 'ORÇAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS', DATADOS DE 03 DE JULHO DE 2015 (FL. 23), QUATORZE DE JULHO DE 2014 (FL. 26), VINTE E SEIS DE MAIO DE 2014 (FL. 29), QUATORZE DE JULHO DE 2014 (FL. 30) E QUATORZE DE JULHO DE 2014 (FL. 31) – PEÇAS DE EXAME, FRENTE AOS PADRÕES DA PESSOA HOMÔNIMA, DADAS AS DIVERGÊNCIAS ESTRUTURAIS E MORFOGENÉTICAS.

A situação, à evidência, extrapola aquelas a caracterizar mero aborrecimento, porquanto o nome empresarial da autora foi inserido, de forma fraudulenta, em certames licitatórios irregulares/ilegais, os quais acabaram sendo objeto de investigação pelo Ministério Público e Tribunal de Contas, além de ter sido necessário ajuizamento de ações judiciais para defesa de direito.

Conclui-se, então, ser evidente o prejuízo à autora, pois notória, senão essencial, a importância do bom nome e credibilidade empresarial; dessarte, e considerando-se que *a pessoa jurídica pode sofrer dano moral* (Enunciado nº 227 da Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça), passo à análise do valor indenizável.

O nosso Direito não sistematizou o dano moral a que se referem lesões imateriais. No entanto, vem a jurisprudência mitigando entendimentos, malgrado a enorme angústia que assoma no espírito do julgador ao pretender fixar em pecúnia a dor alheia.

Nesse sentido o ensino de Maria Celina Bodin Moraes: *O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio*¹.

Embora haja mesmo dano moral, ainda que não se o mensure em moeda, mesmo porque a autora indicou na petição inicial dever essa indenização ser de ao menos R\$100.000,00, cuida-se de situação sem previsão legal, mesmo porque, repito, não há valor tarifado, nem regrado pela jurisprudência.

Daí porque, por óbvio, devem ser consideradas circunstâncias adstritas a cada caso concreto, razão pela qual, para o dano moral a ser aqui reparado, há que se ponderar com lastro em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual propendo por manter a fixação original, posta em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficiente a reparar o prejuízo e para não tornar irrelevante ao Município-réu.

Há razão no recurso, contudo, quanto ao tema juros, que deverá ser calculado na forma do julgamento do RE 870.947 e, a partir de 09/12/2021, será aplicada a Taxa Selic, conforme a EC 113/2021.

Pontofinalizando, acolho também a irresignação quanto à verba honorária, que não deverá incidir sobre o valor atribuído à causa, mas, sim, no

¹ **Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.270**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual 10 sobre o montante fixado na condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento, dando-se vigência ao artigo 85, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Com essas observações e acréscimos, concluo merecer parcial reforma a r. sentença, o que faço apenas para modificar os critérios para juros de mora e verba honorária, nos termos acima expostos, mantido o **decisum**, quanto ao mérito, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido em parte.

BORELLI THOMAZ

Relator